Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026051415000184

Nº SAPL: 0273/2026

Registrado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 7 de maio de 2026 às 13:58

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/ca50a3f3536014b7ef3f17b7841573e2

Autores:

PRISCILA BEZERRA DA COSTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2026

Altera a Lei Ordinária nº 9.477, de 09 de abril de 2009, para ampliar e modernizar a obrigatoriedade de afixação de aviso ostensivo acerca da proibição de venda, fornecimento, entrega e consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 5º da Lei Ordinária nº 9.477, de 09 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

II – aviso ostensivo, em local visível ao público e de fácil leitura, acerca da proibição de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebidas alcoólicas e cigarros a crianças e adolescentes, bem como acerca da vedação legal ao consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos, com referência expressa à possibilidade de responsabilização na forma da legislação aplicável;

....."

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 5º da Lei Ordinária nº 9.477, de 09 de abril de 2009, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º As casas de shows, espetáculos e eventos privados ficam obrigadas a implantar o uso de dispositivo de identificação visível, tipo pulseira ou outro similar, para maiores de 18 (dezoito) anos, exigido na portaria e apresentável durante o período em que permanecer no local.

§ 2º O aviso de que trata o inciso II deste artigo deverá conter, no mínimo:

I – a informação de que é proibida a venda, o fornecimento, o serviço, a entrega ou a disponibilização de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;

II – a informação de que a prática sujeita o infrator às responsabilidades previstas na legislação aplicável;

III – a indicação de canal oficial de denúncia, inclusive o Disque 100;

IV – linguagem clara, objetiva, ostensiva e acessível ao público.

§ 3º O aviso deverá ser afixado, no mínimo:

I – na entrada principal do estabelecimento;

II – nos pontos de venda, exposição, entrega ou cobrança de bebidas alcoólicas;

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 07/05/2026 11:15
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/ca50a3f3536014b7ef3f17b7841573e2

III – em locais de circulação interna de fácil visualização pelo público, quando se tratar de casas de shows, eventos, espetáculos, conveniências, depósitos, supermercados e estabelecimentos congêneres.

§ 4º Sempre que possível, o aviso poderá conter código de resposta rápida – QR Code – para acesso a informações complementares sobre proteção à criança e ao adolescente, canais de denúncia e legislação aplicável."

Art. 3º O art. 6º da Lei Ordinária nº 9.477, de 09 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior e no estacionamento de supermercados, hipermercados e similares, devendo a comercialização ocorrer em local próprio, devidamente identificado por aviso ostensivo, de forma a reforçar a vedação da venda e do fornecimento a crianças e adolescentes."**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE MAIO DE 2026.

_____

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Ordinária nº 9.477, de 09 de abril de 2009, a fim de ampliar e modernizar a obrigatoriedade de afixação de aviso ostensivo acerca da proibição de venda, fornecimento, entrega e consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Fortaleza.

A opção por alterar a legislação já existente, em vez de criar uma nova norma paralela, atende à técnica legislativa mais adequada, evitando duplicidade normativa e promovendo maior coerência do ordenamento municipal. A Lei nº 9.477/2009 já disciplina o funcionamento de bares, botequins e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza e já estabelece, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de manutenção de aviso visível ao público sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos.

Ocorre que a redação atualmente vigente pode ser aperfeiçoada para tornar a informação mais clara, mais ostensiva e mais adequada à realidade contemporânea dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, abrangendo de modo mais explícito bares, restaurantes, conveniências, depósitos, supermercados, casas de eventos e congêneres, bem como prevendo conteúdo mínimo do aviso, indicação de canal de denúncia e reforço visual em pontos estratégicos de circulação e comercialização. A própria Lei nº 9.477/2009 já alcança casas de shows, eventos, supermercados e estabelecimentos similares em seus dispositivos, o que permite a atualização proposta por meio de alteração pontual e sistemática.

A proteção jurídica da criança e do adolescente impõe atuação firme do Poder Público. O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores e tipifica como crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente. A presente proposição não inova em matéria penal, mas reforça, no plano administrativo-informativo, a prevenção e a conscientização no âmbito local, com fundamento no interesse público e na competência municipal para disciplinar aspectos administrativos e de funcionamento de estabelecimentos.

A proposta também fortalece o caráter educativo da norma, ao prever linguagem clara, visibilidade adequada e indicação de canal oficial de denúncia, inclusive o Disque 100, contribuindo para ampliar a proteção de crianças e adolescentes e para responsabilizar, de forma mais efetiva, quem descumpre a proibição legal.

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 07/05/2026 11:15
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/ca50a3f3536014b7ef3f17b7841573e2

Diante da relevância social, protetiva e jurídica da matéria, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE MAIO DE 2026.

_____
PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 07/05/2026 11:15
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/ca50a3f3536014b7ef3f17b7841573e2

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 7 de maio de 2026 às 10:58

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/ca50a3f3536014b7ef3f17b7841573e2

Documento assinado por

PRISCILA BEZERRA DA COSTA